

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

LARISSA LIMA DE SOUZA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Guarapari/ES

2019

LARISSA LIMA DE SOUZA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Wanessa Mota Freitas Fortes

Guarapari/ES
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE**, elaborado pelo aluno LARISSA LIMA DE SOUZA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO.**

Guarapari, ____ de _____ 2019.

Prof. Wanessa Mota Freitas Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Rubens Filho
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Cristina Palaoro
Faculdades Doctum de Guarapari

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Larissa Lima de Souza¹
Wanessa Mota Freitas Fortes²

RESUMO

Trata-se de artigo científico que busca a análise da aplicabilidade da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. Para isso, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, pesquisas doutrinárias e jurisprudências acerca do tema. Inicialmente, busca-se apresentar as ideias gerais sobre responsabilidade civil, trazendo seus pressupostos, excludentes e características gerais; posteriormente mencionando a importância do advogado, seus direitos e deveres, e uma demonstração geral de sua responsabilidade civil até chegar às noções pertinentes a sua responsabilidade civil, trazendo por essa responsabilidade pela perda de uma chance na atuação do advogado pela análise doutrinária e aplicabilidade pelos tribunais superiores.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Advogado. Danos Causados. Perda de uma chance. Indenização.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal verificar a possibilidade de indenizar os danos provenientes das chances perdidas causadas por advogados que, por negligência ou omissão, impedem seus clientes de obterem o resultado pretendido. Assim, busca-se através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais sanar as questões referentes ao assunto. O artigo será dividido em capítulos o qual abordará primeiramente as noções de responsabilidade civil, posteriormente a teoria da perda de uma chance no direito brasileiro, e por último a

¹ Graduando em direito. E-mail: .larissalimad@hotmail.com

² Especialista em Direito. E-mail: .wmff@hotmail.com

aplicação da teoria para responsabilização dos advogados, seus limites, pressupostos e por fim trazer os entendimentos dos Tribunais Superiores.

Cumpra destacar a importância do tema em questão, sendo este contemporâneo e atual, vez que ainda se trata de tema pouco explorado pela doutrina jurídica brasileira, principalmente no que se refere aos seus limites.

A escolha da temática também se confere pela importância do advogado na atuação judicial, devendo este defender os direitos de seus clientes e agir eticamente conforme vigora a legislação, caso contrário, pode ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos seus clientes, no caso, pela perda de uma chance.

2 IDEIAS GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

Primeiramente, necessário se faz entender as ideias gerais sobre o instituto da responsabilidade civil. Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.16) a “responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.”; ou seja, o responsável por ter violado determinada norma ou pelo prejuízo causado a terceiro, deve assumir as consequências decorrentes de sua conduta, podendo muitas vezes ser obrigado a ressarcir os efeitos danosos.

Em acordo com o mesmo autor, a responsabilidade civil pode suceder de normas jurídicas ou morais, dependendo do fato praticado. Quando se trata de um dano na esfera moral, precisa ser comprovado seu prejuízo para que ocorra uma efetiva reparação, assim, o autor da infração deverá ser compelido a ressarcir.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro de 2002, especificamente em seus artigos 186 e 187, dispõem que aquele que viola um direito e causa um dano a outro indivíduo comete um ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

2.1 Pressupostos do dever de indenizar

Para buscar a indenização da esfera cível, é prescindível alguns requisitos para que se comprove a responsabilidade civil do agente que praticou o ato, e assim buscar sua reparação. De acordo com o entendimento de Flávio Tartuce (2018), podem ser indicados quatro pressupostos do dever de indenizar, quais sejam: a conduta humana, a culpa genérica, o nexo de causalidade e o dano.

Conforme entendimento do mesmo autor, a conduta humana pode ser causada por uma ação do agente ou omissão voluntária, por negligência, imprudência ou imperícia. Enquanto a culpa genérica, também entendida como a culpa em sentido amplo, engloba o dolo e a culpa estrita; o dolo seria uma conduta com a intenção de prejudicar o outro indivíduo, podendo ser uma ação ou omissão voluntária. Assim, constatado o dolo do agente, este deverá indenizar todos os danos causados; em contrapartida, quando se trata da culpa estrita, diferente do dolo, não há intenção de praticar tal conduta danosa e de violar o direito de outrem.

Isto posto, seguindo entendimento de Tartuce (2018), o nexos de causalidade decorre da relação da causa e do efeito entre a conduta e o dano, e por fim, o dano ou prejuízo que precisa ser comprovado pelo indivíduo que sofreu a perda, sendo esta material ou moral, para assim buscar a reparação.

2.2 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

Insta salientar que a responsabilidade civil quanto à culpa, pode ser classificada como objetiva ou subjetiva. Em acordo com Flávio Tartuce (2018), a responsabilidade subjetiva seria a regra geral em nosso ordenamento jurídico, embasada na teoria da culpa, ou seja, para que o agente seja compelido a indenizar, é fundamental a confirmação de sua culpa genérica. Assim, não havendo culpa também não haveria responsabilidade. Contudo, existem exceções a regra geral de que a responsabilidade é subjetiva, necessitando de comprovação do dano, desse ponto decorre a responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927 do Código Civil de 2002, parágrafo único, que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Ou seja, essa teoria objetiva e também chamada de teoria do risco, tem compreendido que todo dano é passível de indenização, devendo ser reparado por quem deu causa a situação, comprovando a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

2.3 Excludentes do dever de indenizar

Após identificar os pressupostos do dever de indenizar e explanar sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva, necessário se faz trazer as principais causas excludentes de responsabilidade civil, considerando se tratarem de hipóteses suficientes para afastar o dever de indenizar do agente.

Em acordo com o entendimento de Salvo Venosa (2018), segue análise das principais excludentes da responsabilidade civil, sendo a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito, força maior e na esfera contratual a cláusula de não indenizar.

2.3.1 Culpa exclusiva da vítima

Consoante Salvo Venosa (2018), se tratando da culpa exclusiva da vítima, esta impede o nexo causal. A culpa exclusiva da vítima não impede apenas a indenização, como também impede o abuso do direito, tendo em vista que o dano decorreu da própria conduta da vítima prejudicada.

Conforme estabelece o artigo 945 do Código Civil de 2002, em situações em que a vítima concorrer culposamente para o evento que causou o dano, a indenização deverá ser firmada levando em consideração a gravidade da culpa com a do autor do dano, ou seja, a culpa é concorrente, proporcional.

2.3.2 Caso fortuito e força maior

Seguindo entendimento do mesmo autor Salvo Venosa (2018), o caso fortuito e a força maior seguem de fatos incomuns a vontade do agente ou do interessado. O caso fortuito normalmente decorre de um dano causado pela força da natureza, como exemplo um terremoto, uma enchente, enquanto a força maior decorre de um dano causado por atos humanos fatais, como guerras, entre outros. Em ambos os casos em regra exclui-se a responsabilidade do agente. Nesse sentido, o artigo 393 do Código Civil garante que em regra, o devedor não responderá pelos prejuízos resultantes no caso fortuito e força maior.

2.3.3 Fato de Terceiro

Como visto anteriormente, para que seja devida a responsabilidade civil e a consequente indenização, a conduta deve ser suficiente para causar o prejuízo a vítima, em correlação, o dano também deve ser a consequência da conduta praticada pelo agente.

Nesse sentido e em concordância com Elpídio Donizetti (2018), o fato de terceiro pode ser entendido como uma excludente de responsabilidade sob o enfoque da inexistência do nexo causal, tendo em vista que o dano não decorreu de sua própria conduta, mas de uma conduta de terceiro.

2.3.4 Cláusula de não indenizar

Consoante pensamento de Carlos Roberto Gonçalves (2018), a cláusula de não indenizar pode ser entendida como um acordo feito entre as partes com intuito de afastar as consequências da não execução ou da execução inadequada do contrato, ou seja, neste caso a vítima consente em suportar as consequências de um eventual prejuízo, e aquele que deveria ser compelido a indenizar se exime da responsabilidade. Trata-se de uma cláusula bastante debatida, tendo em vista que muitas vezes contraria o interesse social.

Importante salientar que tal cláusula não é aplicável no Direito do Consumidor, o qual prejudicaria as relações de consumo e o próprio consumidor sendo a parte mais frágil da relação contratual. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, I, afirma que são nulas essas cláusulas nas relações de consumo.

Assim, empregadas as noções gerais acerca da responsabilidade civil de forma clara e sucinta, necessário se faz o prosseguimento com a análise da responsabilidade civil do advogado e seus direitos e deveres.

2.4 Responsabilidade Civil pela perda de uma chance

No instituto da responsabilidade civil sucedeu o reconhecimento de um outro tipo de dano a ser compensado, sendo este o dano que decorre da perda de uma chance. Assim, verifica-se a teoria da perda de uma chance e a possibilidade de

reparação das “chances” perdidas. Nesse sentido, assim dispõe Daniel Amaral Carnaúba (2013, p.18):

Diferentemente das demais formas de prejuízo recentemente assimiladas, a reparação das chances foi admitida por uma razão que vai além do simples propósito de reparar. O que singulariza o conceito de perda de uma chance perante os demais prejuízos é que ele foi forjado pela jurisprudência francesa para exercer um papel preciso, a saber, para pôr fim aos dilemas provocados pela incerteza nos casos de lesão a interesses sobre eventos aleatórios. Ora, reduzir a perda de uma chance a uma espécie de prejuízo significaria cingir-se à forma pela qual o raciocínio se manifesta no léxico jurídico. Esqueceríamos que atrás da fachada do prejuízo se esconde uma técnica decisória que favorece não apenas as vítimas, mas a própria coesão do sistema de reparação.

Para melhor entendimento acerca do tema, o autor exemplifica com alguns casos: por exemplo, devido a um erro cometido pelo jóquei, o apostador, que havia colocado suas esperanças no cavalo mal conduzido, perde a chance de conseguir a premiação. Em geral, o incidente atinge o interesse da vítima sobre uma ocorrência aleatória, e em todos é usado o mesmo mecanismo: a perda da chance é convertida em prejuízo, trazendo sobre ela a sua reparação.

2.4.1 As constantes dos casos de perda de chances

Ainda conforme entendimento de Daniel Amaral Carnaúba (2013), as circunstâncias que levam os tribunais a admitirem a reparação de chances nos levam a uma mesma hipótese fática, em que a vítima sofreu um prejuízo sobre um acontecimento aleatório. Essa eventualidade de lesão pode ser eivada em três elementos: um interesse sobre um resultado aleatório; a diminuição das chances de obter o resultado desejado, devido a intervenção do réu; e o fato de não conseguir o resultado desejado. Dessas três constantes de fato decorre uma quarta, tratando de uma incerteza contrafactual..

a) um interesse sobre um resultado aleatório

Em acordo com o mesmo autor, o primeiro elemento constitui que em todas as ocasiões, a vítima visa obter um resultado aleatório, ou seja, um resultado em que a

realização de sua vontade era apenas uma possibilidade e não uma certeza. Para exemplificar, cumpre ressaltar o caso do apostador, em que obter o prêmio era incerto, pois ele não poderia ter a certeza se o cavalo iria vencer a corrida. Sempre há um caminho que influencia o prosseguimento da realidade e, assim, a pretensão da vítima. Essa natureza diversa da intenção do sujeito compõe os casos da chamada perda de uma chance. Primeiramente, porque o caso evidencia um conhecimento que não é suficiente sobre a realidade, o que pode trazer dificuldades para ensejar a reparação. No restante, não há óbice para que a compensação seja realizada quando a vítima busca a perda de uma vantagem certa.

b) a diminuição de chances de obter esse resultado aleatório desejado

Em segundo lugar, seguindo entendimento de Daniel Amaral Carnaúba (2013), nos exemplos citados a situação diversa foi provocada por um fato imputável ao réu. A sua interferência reduziu as chances do autor de obter o resultado almejado, de maneira que a não consumação do resultado tornou-se mais provável. Como exemplo, a falha do jóquei arruinou as chances do apostador.

Importante frisar que essa intervenção pode trazer duas consequências diferentes. De um lado, é provável que o fato faça desaparecer todas as chances de se concretizar o resultado desejado; por isso pode-se afirmar que em tais ocasiões o fato imputável ao agente causador é fator suficiente para que ocorra a perda do resultado. Por outro lado, é capaz que o ato do réu reduza as chances da vítima mas sem destruí-las completamente. Neste caso, o ato do réu não dará causa suficiente para o insucesso do resultado.

c) O fim do processo aleatório com a não obtenção do resultado desejado

Em concordância ainda com Daniel Amaral Carnaúba (2013), o terceiro elemento: a indenização pela perda de uma chance só ocorre se o processo estiver findado e se a realidade se mostrar, definitivamente, divergente aos desejos da vítima. Nos exemplos citados, não conseguiu a vantagem, o prêmio não foi conquistado. É relevante destacar que uma reparação precipitada das chances perdidas, antes do

resultado da incerteza, pode ser entendida como a obtenção da vantagem desejada, provocando um enriquecimento insustentado, indevido do demandante.

Por fim, os três elementos demonstrados podem ser entendidos da seguinte forma: a reparação de uma chance é aplicada nas situações que devido a um ato imputável ao réu, a vítima foi privada da chance de conseguir o resultado almejado, sendo essa chance parcial ou total e sob a situação de que essa possibilidade tenha se tornado então impossível ou improvável.

d) A incerteza contrafactual

Avançando em conformidade com o mesmo autor, os elementos acima mencionados nos levam a uma situação em que todos eles são conhecidos; com exceção de um deles. Se por um lado compreende-se que a vítima não conseguiu a vantagem almejada e que o réu arruinou ou dificultou as chances de consegui-la, por outro lado, não há como afirmar qual seria o resultado efetivo dessa chance perdida, não sendo possível saber exatamente o que teria acontecido se o agente não tivesse causado o dano, tratando assim de uma incerteza contrafactual, ou seja, decorrente de uma situação hipotética, que supostamente teria se concretizado, e apenas isso.

3 O ADVOGADO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente cumpre destacar que para o exercício da advocacia não basta apenas a conclusão do curso de direito pelo estudante, mas por exigência de lei os bacharéis que pretendem exercer a profissão precisam se submeter ao Exame da Ordem, aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determina o artigo 8º do Estatuto da Advocacia. Como já é sabido, o advogado tem a função de defender uma causa em juízo, resguardar os direitos de um indivíduo. A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 133 dispõe que “ O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Assim, para conhecimento geral, cumpre informar em conformidade com Valdemar da Luz (2016), que além de seu exercício autônomo, os advogados podem se reunirem em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou então

podem constituir uma sociedade unipessoal, desde que essa sociedade seja registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Na hipótese de uma sociedade unipessoal, esta deve ser estabelecida pelo nome do seu titular, de forma completa ou parcial, seguido da expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.

3.1 Direitos e Deveres do Advogado

O advogado no exercício profissional deve respeitar deveres inerentes ao seu ofício, os quais, se descumpridos podem levar a responsabilização civil. Nesse sentido, o (BRASIL, 1995) Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 2, parágrafo único, assim estabelece:

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade
- II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé
- III - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII - abster-se de:
 - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
 - c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso
 - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste
- IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Dessarte, após o conhecimento dos deveres do advogado, a fim de possibilitar o exercício da advocacia em sua função social e garantir um bom comportamento

profissional, também são conferidos a estes uma série de direitos, com a finalidade de dar condições a seu exercício profissional e atender à realização da justiça.

Em seguimento, o artigo 7º do Estatuto da OAB elenca um rol de direitos conferidos aos advogados, como exemplo: o exercício da profissão com liberdade em todo o território nacional; a inviolabilidade de seu escritório de suas correspondências relacionadas ao exercício da profissão; direito de examinar autos sem procuração, que não sujeitos a segredo de justiça; possui o direito de recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, entre outros.

Dessa forma, explanadas as características gerais do advogado, assim como seus direitos e deveres no exercício profissional, cumpre seguir com a explanação a respeito de sua responsabilidade civil.

3.2 Responsabilidade civil do advogado

Em consoante entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2018), a responsabilidade civil do advogado é obrigação de meio, e não de resultado, consistindo em defender os interesses de seus clientes em juízo da melhor e mais ética maneira possível. Dessa forma, é sabido que os advogados em regra não podem ser responsabilizados pelo insucesso da causa, não podendo também garantir ao seu cliente que terá êxito na ação judicial. Contudo, em alguns casos específicos o profissional pode exercer serviços de resultado, como exemplo a elaboração de um contrato, em que se compromete a concluir o trabalho.

Preceitua o art. 32 do EAOAB que “ O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.” Em acordo com entendimento de Sergio Cavalieri (2015), o advogado possui responsabilidade subjetiva, não lhe aplicando em regra a cláusula geral de responsabilidade objetiva das que estão previstas no ordenamento brasileiro. Destaca-se que a legislação estabeleceu a responsabilidade subjetiva para o advogado visto que nela não se fazem presentes os pressupostos que justificam a aplicação da responsabilidade objetiva.

Conforme entendimento de Arnaldo Rizzardo (2015) o advogado é responsável quando há deficiência de defesa por parte deste, quando sua atuação é precária,

quando o profissional não se comporta respeitosamente, quando desconhece a lei e quando age com negligência.

3.4.1 Responsabilidade por omissão

Seguindo entendimento do mesmo autor, cumpre ressaltar que a omissão decorre da ausência de um comportamento. Entretanto, examinada a omissão pelo ponto de vista normativo, é perceptível que o Direito nos impõe, diversas vezes, o dever de agir, situação em que havendo uma omissão, esta viola um dever jurídico, deixando de impedir que ocorra um resultado. Assim sendo, embora a omissão não dê causa a nenhum resultado, ela pode ser uma causa para não obstar esse resultado. Nesse ponto a omissão passa a ter relevância jurídica, pois pelo fato de não impedir, acaba-se permitindo que a situação ocorra. O omitente contribui na realização do acontecimento com uma condição negativa: seja deixando de praticar um ato ou então não impedindo que o resultado se efetive. Considera-se a omissão como uma das causas mais graves da responsabilidade de um advogado, tendo em vista que na ocasião do contrato de prestação de serviços, assume a obrigação de fazer, aconselhando, acompanhando o feito processual, devendo ser vigilante acaba negligenciando esse dever. Tratando-se então de uma omissão decorrente de obrigação firmada contratualmente.

Conforme percepção do autor Sergio Cavaliere (2015), no que exprime sobre omissão, cumpre ressaltar a diferença entre a específica e a genérica. A omissão específica ocorrerá quando o profissional estiver na situação de garantidor e por um ato omissivo cria uma situação favorável para que ocorra a situação em que deveria agir para impedir; a omissão profissional decorre de uma causa propícia de não impedir o dano; ou seja, esta omissão cria uma obrigação de resultado. São exemplos da omissão específica: a não alegação na contestação as matérias arroladas no art. 301 do CPC, perder o prazo para apresentar contestação, para apresentar recurso e assim por diante.

Em contrapartida, a omissão genérica encontra espaço nas hipóteses em que não se pode exigir uma atuação específica; ou seja, ocasião em que o advogado deve ser vigilante, no acompanhamento, na orientação, e por omissão participa para o resultado. Alguns exemplos dessa omissão genérica são: deixar o processo parado

por tempo superior ao prazo legal, abandonando a causa por mais de trinta dias, não manifestar os quesitos ou deixar de impugnar os impertinentes oferecidos pela outra parte, entre outros. Como é notório, a omissão genérica gera uma obrigação de meio, no caso do advogado omissivo, pois o “desleixo” profissional, apesar de não apresentar uma causa direta e imediata do dano, contribui para que ocorra, motivo pelo qual o cliente lesado deve provar que a falta do serviço que concorreu para o fato danoso, pois se houvesse uma conduta positiva do advogado o dano poderia não ter ocorrido.

3.2.2 Obrigação de meio e de resultado

Segundo entendimento de Sergio Cavalieri (2015), a responsabilidade do advogado é em regra contratual e os encargos decorrentes do contrato são de meio e não de resultado. Compreende-se por obrigação de resultado quando o profissional assume o dever de conseguir um resultado certo e determinado. Difere da obrigação de meio, pois o profissional não se vincula a obter o resultado, apenas agindo para que ocorra. Conclui-se então que na obrigação de resultado, o dever é de garantir o resultado determinado, e na obrigação de meio o dever decorre apenas da atividade.

Assim dispõe o autor Sergio Cavalieri (2015, p. 509) acerca do tema:

Por ser de meio e não de resultado a sua obrigação, o advogado somente responde pelo erro de fato ou de direito quando for grosseiro, inescusável, como o não conhecimento dos mais elementares princípios de direito ou de lei vigente, desconsideração de súmulas vinculantes, adoção de interpretação reputada absurda e assim por diante. Destarte, não caracteriza o erro grosseiro sustentar o advogado tese jurídica nova, ainda que não seja a melhor, invocar corrente doutrinária ou jurisprudencial minoritária ou controvertida.

Ressalta-se, todavia, alguns casos em que o profissional pode assumir a obrigação de resultado, exemplo quando necessitar interpor um recurso para afastar a preclusão, propor uma ação para evitar a prescrição, entre outros.

3.4.2 Aferição de Culpa para indenização

Consoante trata Arnaldo Rizzardo (2015), a aferição de culpa para indenização trata-se, de uma modalidade em que depende, para sua aplicação, de alguns

requisitos, dos quais pode-se destacar: a culpa do profissional; um bem perdido; a inexistência de nexo de causalidade entre o prejuízo e a culpa. Caso fique evidente o desfecho prejudicial devido a falta de diligência do profissional, omissão de providências, da inépcia da exordial, erro técnico, entre outros, caberá a indenização pelo dano ocorrido, como exemplo o pagamento do objeto pretendido. Salienta-se que é possível que o dano admita proporções superiores, como na sentença em uma indenização exclusivamente porque o profissional não alegou a prescrição. Assim, identificada a culpa, a reparação pelo dano irá tomar a dimensão do importe que possivelmente se conseguiria na demanda, ou então dos prejuízos suportados pela má atuação do advogado.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO DVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Feitas as considerações da responsabilidade civil, suas características gerais, pressupostos, excludentes, das suas especificidades vinculadas ao advogado, assim como as particularidades da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil, cumpre explicar a seguir a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance.

Sob a ótica da aplicação da perda de uma chance, importante frisar que algumas condutas praticadas pelos advogados podem ocasionar a sua responsabilização, contudo, essa possibilidade ainda não é pacificada, encontrando obstáculos, razão pela qual serão analisados os casos mais recorrentes em que se vislumbra a questão.

Assim dispõe o autor Sergio Cavalieri (2015, p. 510) acerca da responsabilidade pela perda de uma chance:

Aplica-se ao advogado, com justeza, a teoria da “perda de uma chance”, desenvolvida pela doutrina francesa para aquelas situações em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilita um benefício futuro para a vítima, como deixar de obter uma sentença favorável pela omissão do advogado.

Seguindo o mesmo autor, destaca-se que é necessário que seja uma chance real e séria, proporcionando a pessoa lesada condições reais de disputar à situação futura favorável. Devendo sempre ser pautado pelo princípio da razoabilidade. Em

síntese, a chance perdida que se busca a reparação deve caracterizar um dano material ou imaterial decorrente de fato consumado, não apenas uma hipótese. Dessarte, a indenização deve ser pela chance perdida, não por uma disputa perdida, mas pelo fato de não ter disputado, aplicando assim a razoabilidade e a proporcionalidade.

Exemplifica Sergio Cavalieri (2015, p. 511):

No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, ele frustra, como já assinalado, as chances de êxito de seu cliente. É direito da parte o pedido de novo julgamento, mormente no caso de recurso ordinário, pelo que não pode ter esse direito frustrado pela omissão do advogado. Responde o advogado independentemente da indagação do possível resultado do recurso porque o dano reside na perda de um direito, o de ver a causa julgada na instância superior e não na apuração se teria êxito pelo que a teoria da perda de uma chance tem aqui perfeita aplicação.

Cumprir destacar o entendimento de Maria Helena Diniz (2007, p.68) no mesmo sentido:

Haverá, portanto, responsabilidade do advogado: [...] Pela conduta culposa que resultou em perda da chance de seu constituinte de: a) ver seu pleito analisado em instância superior, havendo probabilidade de o recurso cabível não interposto ser bem sucedido; b) conseguir produção de prova necessária ao êxito de sua pretensão, que seria provável se tal prova tivesse sido provocada. Ter-se-á a perda de uma chance (dano moral), quando por culpa do advogado o patrimônio do cliente sofre uma lesão, até mesmo se deixar prescrever uma pretensão de seu constituinte (RT, 749:267), se dispensar perícia médica imprescindível para elucidar dano físico causado por um acidente. Pela perda da chance o advogado deverá ser responsabilizado civilmente, exceto se comprovar que, p. ex., a interposição daquele recurso ou a realização da referida prova não traria qualquer benefício ao seu constituinte.

Ainda assim, a atribuição de responsabilizar o advogado pela perda de uma chance não é algo simples, tendo considerando a dificuldade para confirmar os requisitos a concessão da reparação civil, da indenização. Ressalta-se que a probabilidade do cliente em obter o resultado que esperava deve ser expressiva para o ordenamento jurídico, cabendo ao magistrado fazer um parecer prognóstico a respeito da probabilidade que envolvia a causa do cliente.

Outroassim, pelo fato de depender de um juízo de valor, “há situações em que o acolhimento da pretensão pelo órgão julgador é totalmente provável e outra em que

o sucesso é absolutamente improvável” (SÉRGIO NOVAIS, 1999, p. 44-45) Por essa razão, é improvável a certeza de qual seria a decisão prolatada pelo órgão julgador.

Conforme entendimento de Sérgio Novais Dias (1999), a teoria da causalidade adequada é a melhor aplicada nas ações de responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. Dessarte, para que ocorra o dever de indenizar pelo comportamento omissivo ou comissivo do advogado, é necessário um nexo de causalidade adequado, ou seja, a conduta do profissional deve ser tida como consequência presumível do dano suportado pela vítima.

Sendo assim, quando o cliente alegar que a conduta do advogado causou-lhe um dano, ou seja, a perda de uma chance real, caberá então ao advogado demonstrar o contrário, se cumpriu com a obrigação ou então que não existe o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ocorrido.

Dessa forma, entende-se que nos casos em que o profissional mesmo agindo de maneira desidiosa, com imprudência ou negligência, não for devidamente responsável pelos danos suportados pelo seu cliente, não poderá ser condenado a indenizar os danos decorridos da perda de uma chance.

4.1 A aplicação da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance nos Tribunais Brasileiros

Como visto anteriormente, para que seja aplicada a teoria da perda de uma chance, não se embasa na certeza do resultado final, tendo em vista que não há como ter a certeza do resultado, mas, sim, a probabilidade e seriedade das chances perdidas.

Assim, cumpre destacar no presente capítulo a aplicabilidade da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance nos Tribunais Superiores a fim de demonstrar os entendimentos firmados pelas Turmas Cíveis. Assim, observa-se se que as decisões consideram tanto o dano material quanto o dano moral, dependendo da análise do caso concreto, conforme afirmado nos capítulos anteriores.

Inicialmente, cumpre destacar um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual o autor possuía um seguro de vida, contratado pela empresa na qual

trabalhava, sendo esta de nome Perdigão Agroindustrial, o qual previa cobertura para casos de invalidez permanente total por doença. O demandante foi aposentado por invalidez pela Previdência Social nada data de 21/01/2005, tendo assim requerido administrativamente a cobertura securitária, a qual foi negada pela seguradora, sob o argumento de que a doença do segurado não é passível de indenização. A seguir o julgado - Apelação Cível n. 70027291202, relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível, julgado em 25/03/2009:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO. PERDA DE UMA CHANCE. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC. Ademais, a obrigação assumida pelo profissional do direito é de meio e não de resultado.

2. Neste tipo de contrato o objeto da obrigação não é o êxito na causa ou a absolvição do cliente, e sim o desempenho cuidadoso e consciente do mandato, dentro da técnica usual.

3. No caso dos autos, o autor possuía seguro de vida, contratado pela empresa na qual trabalhava, Perdigão Agroindustrial, o qual previa cobertura para casos de invalidez permanente total por doença. O demandante foi aposentado por invalidez pela Previdência Social em 21/01/2005, tendo requerido administrativamente a cobertura securitária, a qual foi negada pela seguradora, sob o argumento de que a doença do segurado não é passível de indenização.

4. Neste diapasão, cumpre destacar que a possibilidade de sucesso do demandante na ação que possuía contra a seguradora era considerável, tendo em vista a presunção da incapacidade laborativa permanente decorrente da concessão da aposentadoria por invalidez pelo órgão oficial, devendo a seguradora, mediante provas robustas, infirmar esta presunção.

5. Ressalte-se que o demandante tão logo teve ciência da negativa da seguradora (02/06/2005) procurou um advogado para patrocinar sua postulação em juízo. O contrato de honorários foi firmado em 04/07/2005, quando havia prazo hábil para a propositura da demanda, levando em consideração o prazo prescricional para o exercício do direito de ação, que, na situação em tela, é de um (01) ano. Inteligência do art. 206, § 1º, II, do CC.

6. Frise-se que no caso em exame o autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que o demandado foi negligente no exercício dos poderes a ele conferidos, deixando implementar o prazo prescricional sem ajuizar a ação para a qual foi contratado.

7. Denota-se pelas provas carreadas ao feito que o advogado atuou de forma negligente e desidiosa. Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizado o demandado pela incorreção do procedimento adotado, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão ao demandante, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.

8. Deste modo, restou configurada a prestação deficitária dos serviços pelo apelante, na medida em que, na condição de bacharel em direito habilitado ao exercício da advocacia, deve pautar a sua conduta pela irrestrita obediência a lei.

9. Danos materiais. No caso em tela, o direito à indenização está lastreado na teoria da perda de uma chance, não sendo possível determinar ao certo se o demandante obteria êxito na demanda contra a seguradora, bem como o valor da indenização a que faria jus, motivo pelo qual reputo correta a decisão que fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização devida a título de danos materiais.

10. Danos morais. O demandado deve ressarcir os danos morais ocasionados, na forma do art. 14, § 4º, do CDC, cuja incidência decorre da prática de conduta culposa, a qual se configurou no caso em tela na modalidade de negligência, cuja lesão imaterial consiste na frustração do postulante. 11.No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, a capacidade econômica do ofensor, advogado, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Negado provimento ao apelo. (RIO GRANDE DO SUL, 2009, não paginado)

Como visto no caso em apreço, foram verificadas que as possibilidades de sucesso do cliente na ação contra a seguradora eram reais, tendo em vista que a concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, suscita a presunção de sua incapacidade laborativa permanente.

Dessa forma, considerando que as chances perdidas eram sérias e reais, fundamentou-se como possível a indenização respaldada na perda de uma chance.

Cumprido destacar outra situação na qual o cliente procurou os serviços prestados pelo advogado, assinando procuração e fornecendo os documentos necessários à propositura da demanda, porém, por culpa do profissional, deixa prescrever a pretensão do cliente acarretando a perda de uma chance do seu caso ser julgado pelo poder judiciário. Veja na íntegra a decisão prolatada pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. DESÍDIA. NÃO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA TEMPESTIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1.A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE FOI ORIGINALMENTE DESENVOLVIDA PARA DAR RESPOSTAS ÀS PERPLEXIDADES DERIVADAS DA DIFICULDADE DE SE INDENIZAR A FRUSTRAÇÃO DE UMA OPORTUNIDADE DE GANHO, NAS HIPÓTESES EM QUE HÁ CERTEZA QUANTO AO CAUSADOR DO DANO E INCERTEZA QUANTO À RESPECTIVA EXTENSÃO. NESTA SENDA, VERIFICA-SE A PLENA ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DA REFERIDA TEORIA AOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NEGLIGENTE, DESDE QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS IMPLIQUE NA FRUSTRAÇÃO DA OPORTUNIDADE DO CONTRATANTE DE ALMEJAR POSIÇÃO MAIS BENÉFICA, A QUAL POSSIVELMENTE SERIA ALCANÇADA SE NÃO HOUVESSE A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO PRATICADO. 2.A DOUTRINA MAJORITÁRIA

CONSIDERA A INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE COMO UMA TERCEIRA MODALIDADE DE DANO MATERIAL, A MEIO CAMINHO ENTRE O DANO EMERGENTE E OS LUCROS CESSANTES. 3.NA ESPÉCIE FÁTICA RETRATADA NOS AUTOS - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADOS PREPOSTOS DO SINDICATO RÉU, QUE, POSSUINDO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, NÃO AJUIZARAM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE MODO TEMPESTIVO -, O FATOR NEGLIGÊNCIA SE AGLUTINA COM A VARIÁVEL ALTA CHANCE DE SUCESSO A FIM DE EMERGIR O DEVER DE O DEMANDADO INDENIZAR A OPORTUNIDADE PERDIDA. 4.IN CASU, ALÉM DOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DA FRUSTRAÇÃO DE UMA POSSIBILIDADE REAL DE GANHO, RESSOA CRISTALINO QUE O DESCUIDO INESCUSÁVEL DO DEMANDADO TAMBÉM OCASIONOU DANOS DE ORDEM MORAL AO AUTOR. DE FATO, OS DANOS CAUSADOS AO REQUERENTE TRANSCENDERAM EM MUITO AO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO, AFETANDO DIRETAMENTE SUA PAZ DE ESPÍRITO E SUA TRANQUILIDADE PSÍQUICA. 5.APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (DISTRITO FEDERAL, 2014, não paginado).

No caso em apreço o autor informa que contratou os serviços de advocacia prestados pelos réus, requerendo a propositura de reclamação trabalhista em face do seu ex-empregador. Contudo, após alguns meses, verificou-se que a ação ainda não havia sido distribuída, indicando-lhe que procurasse outro advogado para propor a ação. Após seguir a orientação dos réus (até então seus patronos), o autor contatou outro advogado, quando então soube que o seu direito as verbas trabalhistas havia prescrito no período que compreendia o contrato dos serviços com a parte ré.

Diante disso, o autor propôs ação, alegando que suportou prejuízos decorrentes da desídia dos advogados, na medida em que contratou os mesmos 04 (quatro) meses antes de ocorrida a prescrição a conduta dos réus havia frustrado as suas sérias e reais chances. O juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando os réus a indenizarem os danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como ao pagamento de sucumbência, custas processuais e os honorários advocatícios.

Posteriormente as partes apresentaram recurso de apelação, insatisfeitos com a decisão do juízo *a quo*. Pugnou o autor contra o indeferimento dos danos materiais, bem como requereu a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Em sede recursal, foi negada a apelação dos réus e dando-se provimento parcial à apelação do autor, com a reforma da decisão, condenando os réus a pagarem referente aos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e danos materiais no

montante de 70% sobre R\$ 19.245,29, acrescido de correção monetária e juros de mora, em decorrência da responsabilidade civil dos advogados pela perda de uma chance, qual seja: a falta de propositura da demanda.

Assim sendo, entende-se pela possibilidade de condenação do advogado pela perda de uma chance, quando este, contratado para prestar serviços advocatícios, por uma omissão ou negligência, não propõe a ação, ficando prescrita a pretensão autoral. Não obstante, não basta que seja constatada a conduta culposa do profissional, devendo o juiz julgar pela real possibilidade de obtenção de êxito pela demanda que deixou de ser proposta. Ressalta-se que nos casos de condenação do advogado negligente, o montante a ser indenizado deve-se atentar a probabilidade do cliente obter vantagem ou evitar prejuízo, caso a ação tivesse sido proposta.

4.1 Ausência de Interposição de Recurso

O julgado a ser analisado trata-se de um Acórdão em Recurso Especial, em que foi negado provimento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de condenação do advogado por ausência de interposição de Agravo de Instrumento. Ressalta-se que a recorrente ajuizou a ação em questão requerendo uma indenização em face do profissional que perdeu o prazo para interposição de recurso, supostamente causando prejuízos a parte autora. Segue o julgado pelo STJ, em sede de recurso especial, julgado em 27 de Março de 2012 pela Quarta Turma: - REsp: 993936 RJ 2007/0233757-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012):

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA QUESTÃO PRINCIPAL QUE ANALISOU AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, SUPERANDO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida

análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes. 3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida. 4. No caso em julgamento, contratado o recorrido para a interposição de recurso especial na demanda anterior, verifica-se que, não obstante a perda do prazo, o agravo de instrumento intentado contra a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial propiciou o efetivo reexame das razões que motivaram a inadmissibilidade do primeiro, consoante se deduz da decisão de fls. 130-134, corroborada pelo acórdão recorrido (fl. 235), o que tem o condão de descaracterizar a perda da possibilidade de apreciação do recurso pelo Tribunal Superior. 5. Recurso especial não provido. (RIO DE JANEIRO, 2007, não paginado)

No caso em apreço, entendeu o magistrado que mesmo que fosse interposto o recurso tempestivamente, este seria provavelmente inadmitido, em razão de motivo destoante da conduta negligente do advogado que deixou transcorrer o prazo in albis. Assim sendo, em que pese tenha a cliente perdido a chance de apresentar o recurso que pretendia, a sua probabilidade de êxito era irrisória, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade civil deste advogado pela perda de uma chance.

4.2 Não Comparecimento em Audiência

Geralmente a contratação do advogado para acompanhar os processos judiciais também o obrigará a estar presente nos atos e procedimentos judiciais, como peticionar nos autos, comparecer à audiências, entre outros.

Dessa forma, considerando que o momento da audiência é de grande importância ao deslinde processual, a ausência do patrono poderá acarretar prejuízos aos seus clientes, especialmente nos casos em que a legislação não prevê a possibilidade do jus postulandi.

Cumprido observar que tais prejuízos não serão, via de regra, experimentados pela parte quando a ausência do advogado se em consubstanciada em justa causa, nos moldes do artigo 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isto porque, comprovado motivo relevante e plausível que ampare o não comparecimento em audiência, não será possível atribuir ao advogado o elemento culpa, requisito

indispensável à sua responsabilização. Segue apelação cível n. 7002729102 julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXERCÍCIO DO MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS A SEREM INDENIZADOS. A aplicação da teoria da perda de uma chance, que objetiva responsabilizar o advogado pela perda da possibilidade do cliente de buscar uma situação mais vantajosa no processo, necessita de demonstração de que a negligência ou desídia do profissional tenha ensejado a perda de uma chance séria e real, que tangencia a certeza, não hipotética ou duvidosa. No caso concreto, o alegado prejuízo material da autora resultou de decisão judicial, cuja hipotética possibilidade de reforma não demonstra a ocorrência de dano certo e diretamente decorrente da conduta do advogado réu, não havendo, pois, como amparar a pretensão indenizatória. Apelo desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2013, não paginado).

O julgado trata de uma apelação interposta em face de sentença que decidiu improcedente o pedido da apelante condenando-a, por conseguinte, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em suas razões, alegou a apelante que a conduta do apelado que, mesmo tendo sido contratado para tanto, deixou de comparecer a audiência preliminar e de recorrer, gerando a perda de uma chance e diversos prejuízos de ordem material e moral, motivos pelos quais requereu a reforma integral da sentença.

Neste caso, observa-se que o relator do segundo acórdão fundamentou o seu voto em estrita observância aos requisitos e elementos essenciais à aplicação da teoria da perda de uma chance, já que não limitou sua análise à conduta negligente do advogado para proferir a decisão, mas, especialmente, observou a inexistência de chance real e séria, no caso concreto, para fundamentar o seu julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto ao longo do artigo, verifica-se que a responsabilidade civil só poderá ser constatada diante de requisitos claros, sendo estes: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade.

Ante o exposto, verifica-se que os julgados vêm aplicando a teoria da perda de uma chance aos casos de responsabilidade civil de advogados. Ademais, conclui-se que a responsabilidade do advogado é em regra subjetiva, sendo precisa a constatação de culpa em sua atuação, pressuposto sem o qual não lhe será obrigado a indenizar. Ressalta-se que embora a responsabilidade civil do advogado seja de natureza contratual, o elemento culpa deverá sempre ser verificado.

Assim, salienta que a teoria da perda de uma chance só poderá ser aplicada quando for constatado, no caso concreto, a existência de chances sérias e reais. Em situações que o advogado mesmo agindo de forma desidiosa não for responsável pelos prejuízos suportados pelo cliente, não poderá ser condenado a ressarcir meras expectativas, pois conforme visto no presente artigo, via de regra, a obrigação do advogado é de meio e não de resultado, razão pela qual não se vincula ao resultado final nas demandas em que atua. Contudo, o profissional deve atuar com zelo, diligência e atenção, objetivando o melhor resultado para o seu cliente.

Nesse sentido, caberá ao magistrado analisar o caso concreto, verificando as situações e os critérios necessários para sua responsabilização, ponderando princípios como da razoabilidade e da proporcionalidade, para decidir acerca do resultado do final que restou prejudicado. No que se refere o valor a ser indenizado, o juiz examinará as chances que efetivamente foram perdidas, verificando a probabilidade de êxito, e assim fixar um valor justo. Importante frisar que inexistindo os elementos necessários para a responsabilização do profissional, este não poderá ser condenado a indenizar.

CIVIL LIABILITY OF THE LAWYER FOR THE LOSS OF A CHANCE

Larissa Lima de Souza
Wanessa Mota Freitas Fortes

ABSTRACT

This is a scientific article that seeks to analyze the application of civil liability for the loss of a chance. For this, we use the bibliographic research, doctrinal research and jurisprudence on the subject. Initially, we seek to present the general ideas about civil liability, bringing their assumptions, excluding and general characteristics; subsequently mentioning the importance of the lawyer, his rights and duties, and a general demonstration of his civil liability until he reaches the notions pertinent to his civil liability, bringing for that responsibility the loss of a chance in the attorney's performance by doctrinal analysis and applicability by the courts higher.

Keywords: Civil Liability. Lawyer. Damage Caused. Loss of a chance. Indemnity.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a **proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia** e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 04 out. 2019.

BRASIL. **Código de Ética da OAB** (1995), de 01 de março de 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em 04 de out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70027291202. Idelso Pierezan e Rodrigo Bordin. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/03/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. - APC: 20110710042472 DF 0004173-94.2011.8.07.0007, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/12/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70053875126. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos. Julgado em 12 de junho de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. - REsp: 993936 RJ 2007/0233757-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012).

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade Civil Pela Perda de Uma Chance**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Sérgio Novais, **Responsabilidade Civil do Advogado na Perda de uma Chance**, São Paulo: LTr, 1999.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIGUEIREDO, Sílvia Bellandi Paes de. **A Perda de uma Chance**. São Paulo: Editora Síntese, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4-Responsabilidade Civil**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUZ, Valdemar da. Manual do Advogado: **Advocacia Prática** (Civil, Trabalhista e Criminal). 28. ed. – Barueri, SP: Manole, 2016.

PIETROSKI, Lisiane Lazzari. **Perda de uma chance e responsabilidade civil dos profissionais liberais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7 ed rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015

SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2013

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio. Direito Civil - Vol. 2 18. Ed. Obrigações e Responsabilidade Civil, 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo:Atlas, 2006.

.